



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011887/2005-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.162 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ETELVINA SABOIA RATTACASO
Recorrida FAENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA.

Considera-se não conhecida a manifestação de inconformidade que reclama direito creditório baseado em matéria diversa daquela que motivou o pedido de restituição original.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de fls. 01/07, relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre o 13º Salário nos exercícios de 2000 a 2005, com base no que preceitua o art. 1º, inciso III, alínea "f" e 4º da Lei nº 8.852, de 04.02.1994."

A DRF/Fortaleza indeferiu o pedido sob o argumento de que a Lei nº 8.852/1994 não trata de matéria tributária e menos ainda de isenção, ou não incidência, do imposto de renda sobre citada retribuição pecuniária (13º salário).

Contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em suma que:

- trata-se de pedido de restituição de imposto que foi pago indevidamente na modalidade de retenção na fonte, tributação exclusiva sobre décimo terceiro salário;
- o IRRF incidiu sobre rendimentos isentos (proventos de aposentaria, salário e pensão), correspondentes 'ai, abono instituído pela Lei nº 9.655/98 e pela Lei 10.474/2002, em favor dos Magistrados Federais. O Supremo Tribunal Federal editou a Resolução Administrativa nº 245, de 2002, através da qual foi disciplinado o pagamento do aludido abono aos Ministros daquele Tribunal, aos Ministros dos Tribunais Superiores e aos demais Magistrados da Justiça Federal, de primeiro e segundo grau de jurisdição;
- diante da cristalina clareza em que foi redigida a Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, os rendimentos pagos aos magistrados federais a título do abono previsto nas Leis nºs 9.655/98 e 10.474/2002 têm natureza jurídica de rendimento isento;
- considerando ser aposentada do cargo de técnico judiciário da Justiça Militar, e a isenção do abono instituído pela Lei nº 9.655/98 e pela Lei nº 10.474/2002, o pedido de restituição está devidamente fundamentado, cabendo-lhe o direito creditório do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o décimo terceiro salário, conforme requerido.

O acórdão de primeira instância indeferiu a solicitação, conforme Acórdão de fls. 58/66, que restou assim ementado:

IRRF. 13º SALÁRIO. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Os valores recebidos a título de 13º salário têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de "renda" previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador de imposto de renda.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO.

Não se conhece da manifestação de inconformidade que tratar de matéria não submetida ao Delegado da Receita Federal do Brasil no pedido de restituição.

Em matéria de pedido de restituição, a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, conforme Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restringe-se tão somente à manifestação de

inconformidade ao Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONDIÇÃO DE INTERESSADO. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. CONTRIBUINTE FALECIDO.

O interessado no pedido de restituição é o sujeito passivo, na situação de contribuinte ou responsável.

Inadmissível pedido de restituição formalizado em nome do cônjuge viúvo pleiteando restituição de pagamento indevido de IRRF que incidiu sobre salário do cônjuge falecido.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 04/03/2008 (fl. 68), a interessada, representada por seu advogado (fl. 80), interpôs recurso voluntário de fls. 69/79, em 02/04/2008, no qual defende que não deve subsistir o entendimento da decisão recorrida no sentido de ser impossível conhecer a manifestação de inconformidade fulcrada na Lei nº 10.474/02 e Resolução Administrativa do STF nº 245/02, tendo em vista que a matéria não foi tratada inicialmente no pedido de restituição, uma vez que o pedido de restituição sempre foi o mesmo, havendo tão somente, no decorrer do processo administrativo, indicação de novos fundamentos legais capazes de ofertar respaldo ao mesmo pleito da Requerente quando da invocação do indébito tributário.

É o relatório

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Ao contrário do que defende a Recorrente, não merece reparos a decisão recorrida quanto ao não conhecimento da manifestação de inconformidade da contribuinte fulcrada na Lei nº 10.474/02 e Resolução Administrativa do STF nº 245/02.

Isto porque pedido de restituição que deu origem ao presente processo diz respeito ao imposto de renda retido na fonte sobre o 13º Salário nos exercícios de 2000 a 2005 que teria sido descontado indevidamente, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso III, alínea "f" e 4º da Lei nº 8.852, de 04.02.1994."

Ou seja, o pedido de restituição original não se pautou na Lei nº 10.474/02 e Resolução Administrativa do STF nº 245/02, que somente foram suscitadas quando da apresentação da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório exarado pela DRF/Fortaleza (fls. 30/34), que indeferiu o pedido sob o argumento de que a Lei nº 8.852/1994 não trata de matéria tributária e menos ainda de isenção, ou não incidência, do imposto de renda sobre citada retribuição pecuniária (13º salário).

Saliente que não há correlação alguma entre os assuntos tratados pela Lei nº 8.852/1994 e a Lei nº 10.474/02, restando evidenciado que o direito creditório reclamado pauta-se em matéria diversa daquela que motivou o pedido de restituição original.

Assim, com bem concluiu a decisão guerreada, não há como conhecer da manifestação de inconformidade quanto ao argumento relacionado ao abono instituído pela Lei nº 10.474/2002, em favor dos Magistrados Federais, matéria da Resolução Administrativa nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, dado que, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em matéria de pedido de restituição, restringe-se tão-somente à manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin